



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2253, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	007
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 3



EMENDA Nº
(ao PL 2253/2022)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 2º ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 122.**
.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado reincidente ou que cumpre pena por ter praticado crime hediondo.” (NR)

Item 2 – Suprima-se o art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A ressocialização dos presos deve ser um dos objetivos da condenação criminal e a saída temporária, segundo se defende, se insere nesse contexto. Esse benefício, todavia, não pode ser concedido de modo tão amplo que gere insegurança à nossa sociedade. Dessa forma, estamos apresentando a presente emenda para impedir que o condenado reincidente ou que cumpre pena por praticar crime hediondo tenha direito à saída temporária, uma vez que estamos falando de criminosos contumazes, a quem já foi dada a oportunidade de reinserirem na sociedade, mas que optaram por continuar na senda criminosa, e de criminosos perigosos que praticaram crimes extremamente graves.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL
Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 2253/2022)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 122.**

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo ou ao trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crimes inafiançáveis, previstos no art. 323 do Código de Processo Penal, bem como os cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa” (NR)

Item 2 – Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Após a aprovação da Lei 13.964, de 2019 (pacote anticrime) foi incluído o §2º ao art. 122 da Lei 7.210, de 1984, vedando a saída temporária aos condenados que cumprem pena por praticar crimes hediondos com resultado morte.

Ocorre que, após a vigência da lei foram vários os casos em que presos durante a saída temporária utilizaram-se do benefício para praticar novos crimes. O que de fato gerou insegurança na sociedade e a necessidade de revisitar a matéria e recrudescer esse direito.



Por tais motivos, entendemos que a saída temporária deve ser vedada não só aqueles que praticaram crimes com violência e grave ameaça à pessoa, mas também para todos os crimes inafiançáveis.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL
Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 2253/2022)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 122.**

.....

II – frequência a instrução de ensino de educação básica, inclusive educação de jovens e adultos, cursos supletivos profissionalizantes, bem como de ensino médio e superior, na Comarca do Juízo da Execução

§ 3º Quando se tratar de frequência a instrução de ensino de educação básica, inclusive educação de jovens e adultos, cursos supletivos profissionalizantes, bem como de ensino médio e superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes” (NR)

Item 2 – Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A ressocialização de detentos é fator de segurança social. É dever do Estado e direito consagrado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Investir na educação de detentos é fator de humanização, diminui as rebeliões e



ajuda a criar um clima de expectativa favorável para o reingresso na vida social, quando em liberdade.

A relevância da educação prisional como instrumento de ressocialização e de desenvolvimento de habilidades e de educação para a empregabilidade é notória no sentido de auxiliar os reclusos a reconstruir um futuro melhor durante e após o cumprimento da sentença.

Assim, entendemos que a saída temporária para o estudo deve contemplar não apenas a frequência a curso supletivo profissionalizante, ensino médio e superior, mas também toda a educação básica para jovens e adultos, como forma de garantir a educação para todos, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal.

A emenda também atualiza a redação do art. 122, II da Lei 7.210, de 1984, substituindo o termo “2º grau” por “ensino médio” de acordo com o art. 208, II da Constituição Federal.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

